



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97

SUBSEÇÃO VIII Das Obras de Arte Nas Edificações

Art. 81 – Toda edificação ou praça pública com área igual ou superior a 1.000,00m² (hum mil metros quadrados) que vier a ser construída no município de Florianópolis deverá ser contemplada com obra de arte, podendo beneficiar-se com um acréscimo de 2% (dois por cento) nos seus índices de aproveitamento, com acréscimo decorrente nas taxas de ocupação, desde que as obras de arte mencionadas sejam:

- I - situadas nas paredes externas ou no afastamento frontal da edificação, de modo a serem observados pelos transeuntes;
- II - originais, não se constituindo em reprodução ou réplica;
- III - compatíveis com a estética do projeto arquitetônico e obedeçam as normas de comunicação visual em vigor;
- IV - parte integrante da obra arquitetônica, de modo que não possam ser removidas, deslocadas ou substituídas;
- V - executadas com materiais de alta durabilidade, acompanhando a vida útil da edificação;
- VI - adotados os critérios de segurança para garantir sua estabilidade;
- VII - compatíveis com a livre circulação de pedestres e não diminuam as áreas de estacionamento.

§1º - As obras de arte de que trata este artigo são pinturas, painéis, relevos e esculturas.

§2º - As dimensões mínimas de pinturas, painéis e relevos serão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura por 4,00m (quatro metros) de largura; e a volumetria mínima para esculturas será de 2,00m² (dois metros quadrados) de base por 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura.

§3º - A aprovação dos projetos de obras de arte será feito por uma comissão a ser definida em regulamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta lei, ouvido o SEPHAN quando se tratar de edificações de interesse histórico / arquitetônico, ou situar-se na vizinhança desta.

§4º - O “habite-se” da edificação somente será concedido após a conclusão da obra de arte.

§5º - A assinatura ou marca do autor deverá ocupar no máximo 1% (um por cento) da área total.

DECRETO Nº. 0237/97

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS OBRAS DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES

A Prefeita Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 81, parágrafo 3o, da Lei 5.055, de 19 de fevereiro de 1997:

DECRETA

Art. 1o - A comissão que analisa os Projetos de Obra de Arte nas Edificações de que dispõe o artigo 81, da Lei 5.055, de 19 de fevereiro de 1997, será vinculada à estrutura administrativa do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis – IPUF e terá suas atividades regulamentadas por este Decreto.

Art. 2o - A Comissão será composta por dois representantes, titular e suplente, das seguintes entidades:

- a) Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF;
- b) Fundação Franklin Cascaes;
- c) Associação Catarinense de Artistas Plásticos – ACAP;
- d) Associação dos Artistas Plásticos de Santa Catarina – AAPLASC;
- e) Universidade para o Desenvolvimento de Santa Catarina – UDESC;
- f) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;
- g) Instituto dos Arquitetos do Brasil. Seção de Santa Catarina - IAB – SC

Art. 3o - A Comissão reunir-se-á sempre que convocada, cabendo ao IPUF a coordenação e a secretaria dos trabalhos.

Art. 4o - A Comissão deliberará, sempre, com a presença de, no mínimo cinco membros, os quais terão as seguintes atribuições:

- I - Analisar e julgar os projetos de arte apresentados;
- II - Emitir parecer do julgamento dos projetos de obras de arte apresentados à Secretaria de Administração, para a concessão ou não, do benefício do acréscimo no Índice de Aproveitamento, previsto na lei;
- III- Emitir parecer para a Prefeitura Municipal, especialmente quanto à implantação de monumentos e ou Obras de Arte em logradouros públicos e para as demais instituições culturais ou artísticas que visem a melhoria da Imagem Visual Urbana de Florianópolis;

Art. 5o - Os membros da Comissão não poderão participar da produção de Obras de Arte que concorram ao benefício do artigo 81, da Lei 5.055/97.

Art. 6o - Competirá ao IPUF, o registro e o arquivamento dos projetos que forem analisados pela Comissão, bem como de cópia dos julgamentos dos mesmos.

Art. 7o - Os benefícios de incremento do Índice de Aproveitamento, através de Obras de Arte, somente poderão ser requeridos para construções, a partir de 04 (quatro) pavimentos, inclusive.

Art. 8o - As Obras de Arte não poderão interferir na livre circulação dos pedestres e deverão preservar os locais destinados aos estacionamentos e à segurança.

Art. 9o - Os projetos de Obras de Arte, para serem analisados pela Comissão deverão possuir:

I - Memorial descritivo contendo:

- a) localização da Obra de Arte, incluindo logradouro e/ou edifício;
- b) conceito desta Obra de Arte;
- c) descrição do material a ser empregado (suporte, cores e outras) e do modo de execução;
- d) dimensões da Obra de Arte;
- e) autor da Obra de Arte, com seu curriculum vitae, sucinto;
- f) autor do projeto arquitetônico;
- g) responsável técnico pela execução da Obra de Arte.

II - Planta de situação do imóvel, com o nome das ruas ou avenidas correspondentes;

III - Planta do pavimento térreo do Projeto Arquitetônico, indicando a Obra de Arte e os demais elementos construídos, especialmente acessos públicos, aberturas, rampas e escadas;

IV - Desenho de uma fachada, uma elevação ou corte mostrando a Obra de Arte;

V - Maquete em escala compatível, quando tratar-se de elemento tridimensional.

VI - Duas (02) fotos coloridas da Obra de Arte ou da Maquete;

Art. 10o - Os projetos serão protocolados na Secretaria de Administração e remetidos ao IPUF para análise e julgamento, e que, se aprovados, serão enviados à SUSP para liberação do Alvará de Licença com o incremento do Índice de Aproveitamento, previsto no artigo 81, da Lei 5.055/97.

Art. 11o – A execução da Obra de Arte deverá permanecer fiel ao Projeto Aprovado, obedecendo a localização, dimensões, materiais, texturas e cores especificadas.

Art. 12o – A Obra de Arte deverá ser parte integrante da obra arquitetônica, de tal forma que não possa ser removida, deslocada da sua posição original ou substituída.

Art. 13o – A Empresa Construtora deverá transferir à Obra de Arte para o Condomínio, após a concessão do Habite-se, o qual deverá firmar um termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Florianópolis, responsabilizando-se pela manutenção e pela integridade da Obra de Arte, assim como pelos reparos e/ou restaurações que forem necessárias a mesma, durante o período de vida útil da edificação.

Art. 14o – A execução de Obra de Arte em desacordo com o Projeto, sua substituição, remoção ou falta de manutenção dará ensejo à Empresa Construtora ou Condomínio de cobrança de multa igual a área acrescida na edificação multiplicada pelo CUB (Custo Unitário Básico) vigente.

Art. 15o – Este Decreto entrará em vigência na data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em Florianópolis aos 21 de maio de 1997.